

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1115154 - PR
(2017/0134455-0)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DALVA TEREZINHA BARAVIEIRA
ADVOGADOS : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR046133
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI - PR047868
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI - SP203963
MÁRCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR - PR034263
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
WALTER GONCALVES - PR005548
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

**AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O prazo para pedir prestação de contas é vintenário, previsto no art. 177 do CC/1916, ou decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Setembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.154 - PR (2017/0134455-0)

AGRAVANTE : DALVA TEREZINHA BARAVIEIRA
ADVOGADOS : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR046133
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI - PR047868
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI - SP203963
MÁRCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR -
PR034263
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE -
DF040392
WALTER GONCALVES - PR005548
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR):

Trata-se de agravo interno interposto por DALVA TEREZINHA BARAVIEIRA contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 623-625, e-STJ).

Sustenta a agravante que as regras de transição da prescrição "*prevista no artigo 2.028 do NCC/02, contando o prazo decenal de forma retroativa a propositura da demanda*" foram aplicadas equivocadamente, pois "*A CORRETA INTERPRETAÇÃO IMPORTA NA PRESCRIÇÃO DECENAL CONTADA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL DE 2.002*" (fl. 630, e-STJ).

Afirma que

"(...) a correta interpretação do artigo 2.028 da Lei 10.406/2002 dispõe que, havendo redução do prazo, o termo inicial da prescrição, computada com base no Código Civil de 2002, é fixado a partir da data de sua entrada em vigor, ou seja, o dia 11 de janeiro de 2003.

NESTES TERMOS, A QUESTÃO JURÍDICA AQUI VENTILADA É: 'SE O PRAZO PRESCRICIONAL É O DECENAL E O MARCO INICIAL DE SUA CONTAGEM É 11 DE JANEIRO DE 2.003, NÃO HÁ DIREITO PRETENDIDO QUE SE ENCONTRA PRESCRITO, VEZ QUE, POR SE TRATAR DE MATÉRIA REVISIONAL DE NATUREZA CONTINUADA, A AÇÃO PROPOSTA EM 03 DE JUNHO DE 2011 PODE ABARCAR OS DIREITOS ADVINDOS DA ABERTURA DA CONTA EM 09 SETEMBRO DE 1997, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO'" (fl. 635, e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão deste

Superior Tribunal de Justiça

recurso à Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 642-649 (e-STJ).

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.154 - PR (2017/0134455-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O prazo para pedir prestação de contas é vintenário, previsto no art. 177 do CC/1916, ou decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

De fato, a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora agravada.

Consoante anotado às fls. 623-625 (e-STJ), o tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou:

"(...)

Quanto ao prazo para a prestação de contas, encontra-se pacificado na jurisprudência pátria o entendimento de que a prescrição a ser considerada é a vintenária para aquelas pretensões anteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando já passado mais da metade do prazo prescricional previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, conforme determina o artigo 2028 do Código Civil de 2002.

Referidas pretensões que não se enquadrarem na hipótese do mencionado dispositivo legal, será aplicado o prazo decenal do artigo 205 do atual Código Civil.

Sendo a prescrição matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisada de ofício, observa-se que a agravante pretende que sejam prestadas contas desde 09 de setembro de 1997. A contar dessa data, as pretensões se sujeitariam ao prazo prescricional decenal, haja vista que até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 ainda não teriam transcorridos dez anos, tempo necessário para que fosse aplicada a prescrição vintenária do Código Civil de 1916.

Considerando que a ação foi ajuizada apenas em 03 de junho

de 2011, todas as pretensões anteriores a 03 de junho de 2001 encontram-se fulminadas pela prescrição decenal.

Assim, sem dúvida, acertada a decisão agravada que limitou o prazo para a prestação de contas na conta corrente de titularidade da agravante a partir de 03 de junho de 2001 até o seu encerramento, haja vista que, quando do ajuizamento da ação, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional do Código Civil de 1916" (fls. 475-476, e-STJ).

Desse modo, não há reparo a fazer a tal entendimento, porquanto a jurisprudência desta Corte se firmou em igual sentido.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS É DE 20 (VINTE) ANOS NA VIGÊNCIA DO CC/1916 E DE 10 (DEZ) ANOS NA VIGÊNCIA DO CC/2002. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ALEGA A AGRAVANTE A INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83/STJ AO ARGUMENTO DE QUE A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS VISA A COBRANÇA DE CRÉDITOS PRESCRITOS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DE CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento de que o prazo prescricional para a ação de prestação de contas é de 20 (vinte) anos na vigência do Código Civil de 1916 e de 10 (dez) anos na vigência do novo Código Civil, não sendo relevante, para a definição do prazo, a eventual possibilidade de uma cobrança, devendo a análise da prescrição do direito de cobrança ser feita em momento oportuno.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido"

(AgInt no AREsp 1.107.269/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 19/12/2017).

"CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para pedir prestação de contas é o vintenário, previsto no art. 177 do CC/1916, ou o decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.388.972/SC (Relator Ministro MARCO BUZZI, julgado em 8/2/2017, DJe 13/3/2017), submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015), consolidou entendimento quanto à obrigatoriedade de pactuação expressa, para se admitir a capitalização de juros em periodicidade anual.

3. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no REsp 1.510.359/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DECENAL, CONFORME O ART. 205 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL, OBSERVADA A APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. PRECEDENTES.

1. A ação de prestação de contas possui natureza pessoal, mesmo em demanda em que se discutem juros oriundos de contrato de mútuo.

2. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AREsp 761.450/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).

"CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A cobrança de taxas e tarifas bancárias exige previsão contratual. No caso concreto, o acórdão considerou que as tarifas bancárias não poderiam ser cobradas do correntista, tendo em vista a ausência de prova da pactuação expressa. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. O prazo para pedir prestação de contas é o vintenário, previsto no art. 177 do CC/1916, ou o decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no REsp 1.559.033/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.115.154 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0134455-0

Número de Origem:

1483682704 1483682703 00562779320158160000 14836827 00040583220118160069 201500376646

Sessão Virtual de 11/09/2018 a 17/09/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DALVA TEREZINHA BARAVIEIRA

ADVOGADOS : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR046133

DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI - PR047868

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI - SP203963

MÁRCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR - PR034263

RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392

WALTER GONCALVES - PR005548

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DALVA TEREZINHA BARAVIEIRA

ADVOGADOS : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR046133

DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI - PR047868

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI - SP203963
MÁRCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR - PR034263
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
WALTER GONCALVES - PR005548
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Setembro de 2018